
O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE REASONABLE DURATION OF
THE CIVIL PROCESS**

Juliana de Maria Pereira

Especialista em Gestão Pública pela FVG

Especialista em Direito Previdenciário pela PUCMinas

Procuradora Federal lotada na PSF Varginha/MG, Seção de Matéria Previdenciária

Sumário: Introdução. 1 Do princípio da duração razoável do processo. 2 Do tempo médio de duração de um processo na justiça brasileira. 3 Do caso italiano. 4 Das possíveis causas da demora na solução dos conflitos judiciais. 5 O CPC de 1973 – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 6 O novo CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 7 Do legislador. 8 Da atuação das partes. 9 Da atuação dos membros da Advocacia-Geral da União. 10 Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo visa à análise das legislações cujo objetivo é garantir o direito ao princípio da duração razoável do processo e, por consequência, da dignidade humana, por meio de uma evolução comparativa entre os Códigos de Processo Civil – CPC de 1973 e 2015, assim como pelo estudo do caso italiano.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Constituição. Duração. Razoável. Célere. Dignidade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the laws that support a solution of the process in a short time to attend the constitutional principle of the reasonable duration of the process and, consequently, the dignity, by comparing the 1973 and 2015 Civil Process' Codes and the Italian case.

KEYWORDS: Process. Civil. Constitutional. Duration. Reasonable. Time. Dignity..

INTRODUÇÃO

Um dos desafios do legislador e dos atores do processo judicial consiste em garantir o direito fundamental à duração razoável do processo, princípio assegurado na Constituição Federal e um dos pilares da dignidade humana.

Pois, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, ela tem que ser prestada no menor tempo, para impedir que ocorra a lesão ao bem da vida em disputa, ainda mais, na era da instantaneidade em que vivemos.

Nesse sentido, leciona Pedro Lenza:

[...] Atualmente, muito se fala na busca da *efetividade do processo* em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça.

Em outro estudo observamos que, ‘em algumas situações contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, ‘o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes, a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento do direito reclamado.[...]’” (grifos no original)

Por sua vez, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco nos ensinam “os critérios que devem ser levados em conta para a determinação da duração razoável do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional².”

Outro desafio para atender esse primado consiste em reduzir as demandas judiciais, cada vez mais crescentes, como mostram os estudos realizados pela Conselho Nacional de Justiça – CNJ³.

E, a atual dificuldade de relacionamento e, por consequência, a necessidade de resolução das questões pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, pondera Zygmunt Bauman que “[...] A globalização parecer ter mais

1 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMRICO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

3 Justiça em Números 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

sucesso em aumentar o vigor da inimizade e da luta intercomunal do que promover a coexistência pacífica das comunidades. [...]”⁴

Portanto, nesse mundo fugaz evita-se o comprometimento e a responsabilidade, os transferindo para outra pessoa, no caso das demandas ajuizadas, para o Poder Judiciário, que, sobrecarregado, não consegue atuar de forma célere.

Outra questão, consiste na ausência de estrutura tanto do Poder Judiciário, como dos órgãos públicos, os quais, não é demais lembrar, são os maiores litigantes do país, liderados pelo Instituto Nacional do Seguro Social⁵.

Há que se mencionar também a postura das partes que, muitas vezes, postergam a solução do litígio, quando seria viável a conciliação ou outra medida de resolução abreviada da demanda.

Por sua vez, o legislador deve se ater às necessidades sociais para criação de políticas públicas e meios céleres de solução de conflitos, em especial, extrajudicialmente.

Assim, diversos fatores dificultam a observância do princípio em tela, os quais serão estudados a seguir visando à identificação dos métodos que proporcionam a rápida solução dos litígios, bem como as posturas dos atores dos processos judiciais que permitirão o cumprimento desse preceito fundamental.

1 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A prestação efetiva da tutela jurisdicional é uma das funções primordiais do Estado Democrático de Direito.

Assim, não é recente a preocupação sobre a necessidade de resolução célere das demandas judiciais.

Em 1969, ela foi inserida na Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Com efeito, o artigo 8º, n. I, desse tratado, reza que “toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente”⁶.

4 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*; tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. pág. 219.

5 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> e <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/14446079/RP+2015+12+Dezembro+%28Ordem+Qtd+Processos%29.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

6 Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 jan.2017.

Antes disso, em 1950, disposição no mesmo sentido já constava do artigo 6º da Convenção Européia para Salguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁷.

Por sua vez, no Brasil, ele foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre a inserção do princípio na Carta Magna brasileira, valer transcrever a lição de Gisele Mazzoni Welsch:

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.⁸

Destarte, verifica-se que a garantia da duração razoável do processo administrativo ou judicial está inserida no rol de direitos fundamentais e é um dos pilares do respeito à dignidade da pessoa humana posto que objetiva a resolução célere dos conflitos e, portanto, a paz social.

Todavia, há que se questionar qual o tempo razoável para a solução de uma demanda no mundo globalizado em que a velocidade das informações é cada vez maior.

Assim, passamos à análise do tempo médio de duração de um processo na justiça brasileira.

7 “[...]ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.[...]” Disponível em: <http://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em 12 jan. 2017.

8 Welsch, Gisele Mazzoni. *A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

2 DO TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DE UM PROCESSO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Segundo o levantamento efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o tempo médio de tramitação de um processo é de 6 anos e 9 meses, na Justiça Estadual; 8 anos e 1 mês, na Federal; 11 anos e 9 meses, nos Juizados Estaduais e 1 ano e 10 meses, nos Federais⁹.

Mas, não são raros os casos de processos que estão há mais de 10 anos em tramitação e, dentre esses, muitos os que uma das partes faleceram sem que a demanda tenha sido resolvida, acarretando a habilitação dos herdeiros e mais um longo período de espera.

Sobre o assunto, vale transcrever o levantamento efetuado por Heitor Vitor Mendonça Sica:

Alfredo Buzaid, que foi magistrado do STF na década de 1960, se queixava da excessiva carga de trabalho a que aquela Corte se achava submetida à época (cerca de 6.000 processos por ano, distribuídos entre os seus onze membros). Às vésperas da promulgação da Constituição Federal de 1988 (que reduziu substancialmente o rol de competências do STF), essa quantidade havia triplicado (18.764 processos por ano). Em 2007, o número anual de processos que chegaram ao STF atingiu seu ápice histórico (112.938), a demonstrar que não vinham surtindo efeito as reformas processuais calçadas na aceleração realizadas entre 1990 e 2006. Apenas a partir de 2008 é que constata queda substancial no número de processos recebidos pelo STF, sendo inevitável relacionar tal redução à técnica de *aglutinação* acolhida a partir de 2007. Contudo, a partir de 2012 o número de processos dirigidos ao STF voltou a subir, sinalizando que essas últimas reformas tiveram efeito meramente paliativo.

Situação similar se verifica no âmbito do segundo mais importante tribunal de vértice do sistema judiciário brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Criado pela Constituição Federal de 1988 para absorver parte das competências do STF, o STJ (integrado por 33 magistrados) recebeu 23.368 processos em 1991. Após série ininterrupta de aumentos no número de processos, chegou-se a um recorde histórico (até então) de 347.426 processos recebidos (em 2009), reforçando-se o entendimento de que os meios aceleratórios implantados nas reformas de 1990 a 2006 não implicaram diminuição do volume de trabalho daquela Corte. Acresça-se que também no

9 Justiça em Números 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/bsf46be3dbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2017.

STJ se pode reconhecer a partir do início da vigência da técnica de *aglutinação*, queda apenas transitória do número de processos (entre 2009 e 2011) pois, ao final de 2014, já se havia atingido um número de processos superior ao do recorde histórico verificado (386.423).¹⁰ (grifos no original).

A partir desses dados, verifica-se que o número de litígios é crescente, portanto, faz-se necessária a adoção de medidas que propiciem a rápida solução dos litígios, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo e, por consequência, desrespeito à dignidade humana.

Pois, com efeito, nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet: “Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade¹¹.”

Porém, não há como estabelecer um tempo padrão para solução dos litígios, haja vista as diversidades e complexidade de cada questão.

Vejamos o ocorrido na Itália.

3 DO CASO ITALIANO

Em que pese as diversas reformas processuais e a disposição contida no artigo 111, da Constituição Italiana¹², a Itália ainda enfrenta o desafio de reduzir o tempo de tramitação do processo judicial.

Em 2000, foram apresentados 12.000 recursos contra esse país na Corte Europeia sob a alegação de violação do princípio da duração razoável do processo e foram diversas as condenações.

Sobre o assunto, leciona Leonardo Faria Sehenk:

O relatório de abertura dos trabalhos da Corte Européia, no ano 2000, dedicou um longo parágrafo ao problema da Justiça italiana, com referência às sistemáticas violações do art. 6º da Convenção. Chegou-se a um ponto que a Corte, em inúmeras decisões, praticamente não fundamentava as condenações impostas em razão

10 SICA. Heitor Vitor Mendonça. Linhas Fundamentais do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: Sistemi Processuali a Confronto: Il Nuovo Codice di Procedura Civile Del Brasile tradizione e rinnovamento*, Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, v. 8, n. 1, pag. 140/141, jan/mar. 2016.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. revista atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

12 “[...] Articolo 111

La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.[...]” Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/constituzione.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

da longa duração dos processos, por entender existente verdadeira presunção de responsabilidade do Estado.

A longa duração dos processos cíveis chegou a ameaçar de suspensão o direito de voto da Itália no Conselho da Europa.¹³

E, a primeira condenação da Itália na Corte Européia de Direitos do Homem por violação ao princípio em estudo foi o caso da Sra. Gloria Capuano, cujo processo judicial, precedido da tentativa administrativa, iniciou em 10 de janeiro de 1977, porém, até a data de julgamento pela Corte, em 03 de outubro de 1983, ele ainda não havia sido resolvido pela Justiça italiana, acarretando uma indenização a favor dela no montante de oito milhão de libras.

Nesse cenário, em 2001 foi publicada a Lei Pinto, nº 89¹⁴, que determinou uma justa reparação para os danos patrimoniais ou não patrimoniais experimentados com a duração excessiva dos feitos.

Todavia, o diploma legal não foi suficiente para eliminar as causas do problema, mas apenas remediou no plano interno as consequências. Vejamos as considerações feitas por Leonardo Faria Sehenk:

Com razão, portanto, a crítica entoada pela doutrina logo depois da edição da Lei Pinto, direcionada contra a pressa do legislador e a deturpação do projeto legislativo original, com a opção míope de tratar o problema da lentidão dos processos cíveis apenas remediando, no plano interno, as suas consequências, sem o ataque frontal de suas causas, históricas.

Para ROMANO, PARROTTA e LIZZA, sempre resultou ingênuo, ou mesmo hipócrita, pensar que a previsão de um recurso interno asseguraria às vítimas da duração excessiva dos processos na Itália efetiva reparação. Os problemas assumiam e ainda conservam uma dimensão estrutural, para os quais não se avistam soluções em curto espaço de tempo. [29] Enquanto não atacadas as causas reais do problema, suas consequências danosas se renovarão em lamentável espiral, [30] sempre em prejuízo dos jurisdicionados.¹⁵

13 Sehenk, Leonardo Faria. *Breve relato histórico das reformas processuais na Itália*. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

14 Disponível em: <http://www.professionegiustizia.it/guide/Legge_Pinto_-_ragionevole_durata_del_processo.php>. Acesso em 12 jan. 2017.

15 Ibidem.

Nessa esteira, somente com alteração de postura pela Corte de Cassação Italiana, em 2004, quando passou a garantir a efetiva tutela ao cidadão, por meio do esgotamento obrigatório dos recursos internos, foi possibilitado à Corte Europeia o exercício de seu papel de guardião dos Direitos Humanos, sendo assim, reduzidos os números de recursos a ela dirigidos.

Porém, ainda não restou solucionado o problema italiano, sendo que ele foi tema do encontro realizado naquela Corte, em 11.11.2016, cujo título foi “Fattore ‘tempo’ e diritti fondamentali. Cassazione e Corte EDU a Confronto”, no qual restou clara a preocupação do Judiciário italiano na resolução da questão, sendo pontuado pelo MM. Juiz Renato Rordorf que “o tempo não pode prejudicar quem tem razão”.

Portanto, a partir do exemplo italiano, é necessário que se faça um estudo das possíveis causas que impedem a célere solução das demandas brasileiras e as medidas buscadas para se alcançar esse propósito.

4 DAS POSSÍVEIS CAUSAS DA DEMORA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS

A principal causa de descumprimento do preceito fundamental em estudo, é o excesso de judicialização dos conflitos.

A respeito, pontuou Ingeborg Maus: “O juiz não atua mais como arauto de um processo tradicional de apuração do sentimento popular, mas simplesmente para trazer uma percepção ‘saúdável’ a um povo ‘doente’ – exatamente nisso consistindo sua função de superego.”¹⁶

Pois, atualmente, se tornou comum a transferência para o Judiciário da atribuição de solucionar todo e qualquer conflito, configurando o que Ingeborg Maus denominou Judiciário como Superego da Sociedade¹⁷

Assim, muitas demandas que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente são levadas para aquele Poder, o que acarreta um excesso de judicialização das questões.

Ademais, o ativismo judicial estimula o ajuizamento de ações que muitas vezes não terão o resultado esperado, como, por exemplo, as recentes decisões do STF sobre desaposestação e necessidade de requerimento administrativo nas demandas previdenciárias.

16 MAUS, Ingeborg. Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. *Judiciário como Superego da Sociedade. O Papel da Atividade Jurisprudencial na “Sociedade órfã”*. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 17.01.2017>. Acesso em: 17 jan. 2017.

17 *Ibidem*.

Sobre aquela (desaposentação) o impacto orçado para o custeio apenas das revisões dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição era superior a cinquenta bilhões de reais.

Portanto, ao se arvorar em legislador, o Poder Judiciário pode alterar o fim de uma política pública.

Assim, há que ser observado o princípio de separação dos poderes, sob pena de onerar toda a sociedade.

Outras causas que não podem ser desprezadas são: a ausência de pessoal suficiente, de estrutura, a atuação protelatória das partes e a impossibilidade de resolução de demandas contra o Poder Público na via administrativa, em que pese a pacificação da matéria no âmbito judicial, *i. e.*, questões de todos conhecidas, mas com poucas perspectivas de breve resolução.

5 O CPC DE 1973 – LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

O diploma legal em estudo previa a conciliação inicial para o rito sumário, em seu artigo 277 e algumas hipóteses das partes realizarem convenções processuais (artigos 111, 333, par. único e 265, III)¹⁸.

Os dispositivos em comento rezavam que, *verbis*:

[...]

Art. 277. O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela houverem de produzir-se.

[...]

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

[...]

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

18 Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102373>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

[...]

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

[...]

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o número II, nunca poderá exceder seis (6) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do número III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

[...]

Porém, ao longo dos anos, tornou-se necessária a edição de legislações que proporcionassem a solução célere dos litígios.

Nesse sentido, as Leis nº 7.437/85¹⁹, Lei de Ação Civil Pública; 8.078/90²⁰, Código de Defesa do Consumidor; 11.277/2006²¹, que inseriu o artigo 285-A, ao CPC e a 11.276/2006²², que inseriu o §1º, ao artigo 518, nesse mesmo diploma legal.

Esses diplomas (Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor) visavam à solução de conflitos coletivos para evitar o ajuizamento de ações judiciais individuais, bem como o julgamento de ações repetitivas pelos tribunais superiores.

19 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7437.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

20 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

21 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

22 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Por sua vez, no artigo 285-A, segundo Elpídio Donizetti, “o sistema processual permitiu que as matérias de direito, repetitivas em determinados juízos ou tribunais fossem julgadas improcedentes, sem a prévia citação do réu.”²³

E, prossegue o doutrinador:

No entanto, em que pese a importância de seu objetivo, o artigo 285-A do CPC de 1973 era demasiadamente amplo, porquanto não possuía limitação de matéria, nem condicionava a decisão ao entendimento predominante nos tribunais superiores (STJ e STF).²⁴

No mesmo sentido de privilegiar o entendimento dos tribunais superiores o parágrafo 1º, inserido no artigo 518, cuja redação era: “[...] § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. [...]”²⁵

Todavia, as opções adotadas pelo legislador não foram suficientes para diminuir o número de demandas judiciais e, por consequência, reduzir o tempo de duração delas, muito menos reduzir o congestionamento nos tribunais superiores.

Com efeito, segue julgado do C. STJ:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.862 - SP (2015/0295785-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : EVA PEREIRA COSTA

ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
EDSON RICARDO PONTES FÁBIO ROBERTO PIOZZI
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO LARISSA BORETTI
MORESSI RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO

²³ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 279.

²⁴ DONIZETTI, op.cit., p. 279.

²⁵ Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102373>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração de jurisprudência do Tribunal pela necessidade de reexame do acervo fático probatório enseja a incidência art. 557 do CPC. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. No caso, concluindo o juízo de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a parte autora não faz jus ao benefício, a revisão desse posicionamento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg 813.862 - SP (2015/0295785-1) – RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS – Dje 01.02.2016).

6 O NOVO CPC – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Por sua vez, o CPC de 2015 inovou ao trazer a necessidade de observância da ordem cronológica para os julgamentos, artigo 12²⁶, a improcedência sumária, em seu artigo 332, aperfeiçoou os mecanismos de gestão de recursos repetitivos nos tribunais superiores e os estendeu para os tribunais de 2º grau, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, valorizou o precedente judicial (artigos 926 e 927), estimula a conciliação e a mediação em seus artigos 139, V e 334, §1º, ampliou as hipóteses de convenções particulares (artigo 190) e inovou ao inserir a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória em seu artigo 304.

Com efeito, estabelecem os artigos mencionados²⁷ na ordem em que são acima citados, *verbis*:

26 No que tange ao artigo 12, do CPC, mister pontuarmos que o caput foi alterado pela Lei nº 13.256/2016. Sua redação original era: “[...] Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.[...]”. Demonstrando a obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica.

27 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

[...]

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º-A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º-Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º-Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º-Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º-Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º-Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º-ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

[...]

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º-O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º-Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º-Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º-Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º-Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º-Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º - Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º - Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[...]

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

[...]

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[...]

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º-O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º-A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

[...]

Vale estudarmos a inovação trazida no artigo 12, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.256/2016.

Sobre a sua redação original, ponderou Marcelo José Magalhães Bonício que:

Talvez a melhor medida adotada pelo novo CPC nesse sentido seja aquela prevista no art. 12, segundo a qual ‘os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão’, competindo, ainda, ao Poder Judiciário manter ‘lista dos processos aptos a julgamento [...] permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e pela rede mundial de computadores (§1º do art. 12)’²⁸.

E prossegue:

Em síntese, é correto dizer que o novo CPC impõe um novo dever ao Poder Judiciário, que é o de dar preferência de tramitação e de julgamento aos processos mais antigos (e, dentre estes, aqueles que envolvem pessoas idosas etc.), municiando as partes e a sociedade de instrumentos de fiscalização, que estão amparados na forte exigência de publicidade das listas de julgamento dos processos pendentes.²⁹

Todavia, com advento do Código, iniciou-se na doutrina uma discussão, inclusive com a defesa de inconstitucionalidade dele por violação ao princípio da tripartição de poderes.

Assim, a ordem obrigatória previamente estabelecida foi substituída por ordem de caráter preferencial.

Sobre o assunto esclarece Elpídio Donizetti:

[...]

28 BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

29 *Ibidem*.

Em suma, a que antes era cogente transmutou-se para uma mera norma programática, um ideal a ser perseguido. A regra anterior, em que pese ter sido uma louvável iniciativa na tentativa de evitar a preterição de processos, certamente acarretaria mais morosidade que celeridade. Não há dúvidas de que a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável existirem parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos pelo gabinete ao cartório. No entanto, exigir que o magistrado julgasse os processos conclusos a ele exatamente na ordem em que chegassem era, sem dúvida alguma, despropositado e contraproducente

Agora, com a nova redação, há tão somente uma sugestão para que o julgamento observe a ordem cronológica. Contudo, é importante ressaltar que o Código de 2015 continua inovador em relação ao seu antecessor. Isso porque, apesar de ordem cronológica não se tratar de norma imperativa, constitui uma realidade que deve ser observada sempre que viável, até mesmo porque a lista de processos conclusos deve ser elaborada e divulgada pela internet e no próprio cartório – comando que persiste no §1º, do art. 12.³⁰[...]]

Assim, com a conclusão do processo ao gabinete do julgador, marco inicial para fixação da ordem cronológica, segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, citados por Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*³¹, ele deverá preferencialmente observar essa ordem cronológica, porém, sem se distanciar da racionalidade nas escolhas.

Nessa esteira, o critério objetivo foi flexibilizado, haja vista as peculiaridades de cada processo.

Porém, o julgador, sempre que possível, deve observá-lo, face à ausência de outros parâmetros, para que seja atendido o comando constitucional.

No que tange à improcedência liminar, artigo 332, houve uma ampliação de suas possibilidades, com o direcionamento da “posição dos julgadores aos entendimentos consolidados nos tribunais superiores”³², valendo destacar, que o objetivo é o alinhamento da jurisprudência nacional,

30 DONIZETTI, op.cit., p. 12/13.

31 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva, MELLO; Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 77/80.

32 DONIZETTI, op.cit., pág. 279.

visando à garantia de um “tratamento isonômico para situações jurídicas idênticas”.³³

A necessidade de uniformização da jurisprudência e, assim, garantia de tratamento isonômico e da segurança jurídica está inserida nos artigos 926 e 927

Por sua vez, no que tange aos meios consensuais de resolução de conflitos, artigos 139, V, 334, § 1º e 190, vale ponderar que a mediação pode revelar questões que não seriam possíveis conhecer no bojo de um processo, conforme ponderado pela Professora Regina Barone, no Curso O processo civil contemporâneo: estudos comparados Itália Brasil³⁴.

Portanto, ela há que ser estimulada e adequada às demandas que envolvam os órgãos públicos.

E, a outra inovação trazida no artigo 304, refere-se à estabilização da tutela concedida, que na lição de Elpídio Donizetti:

[...] privilegia a proteção ao direito ameaçado, e afasta, ao menos momentaneamente, o formalismo exigido para a propositura da ação; mais do que isso, essa modalidade de tutela antecipada, dependendo da postura do demandado, viabiliza a estabilização da tutela concedida, podendo tornar definitivo aquilo que foi concedido soa a marca da provisoriedade.[...]³⁵

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros:

[...] Se as partes ficam satisfeitas com a decisão que concedeu a tutela antecipada, baseada em cognição sumária e sem força de coisa julgada, o NCPC não as obriga a prosseguir no processo, para obter uma decisão de cognição plena, com força de coisa julgada material. [...]³⁶

Por fim, ao contrário do Direito italiano, não foi fixada qualquer reparação no novo CPC ou medida que a parte possa utilizar para reclamar a demora na solução do litígio, faltando, assim, instrumentos que garantam a efetividade do princípio da duração razoável do processo, o que acaba por esvaziar o preceito constitucionalmente estabelecido.

Ante o exposto, conclui-se que essas medidas devem ser observadas e continuamente avaliadas para que seja aferida a real diminuição de

33 Ibidem, p. 279.

34 BARONE, Regina. Mediação. Apresentação no Curso “O Processo civil contemporâneo: estudos comparados Itália Brasil.”

35 DONIZETTI, op.cit., p. 245.

36 WAMBIER, CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, op. cit., pág. 563.

demandas e, por consequência, o direito fundamental à duração razoável do processo.

7 DO LEGISLADOR

Como acima demonstrado, muito se evoluiu com o advento do Código de Processo Civil.

Mas, ao Poder Legislativo compete incluir a celeridade dos processos judiciais como política pública, para viabilizar a efetivação da Justiça.

Assim, a partir da análise dos dados disponibilizados pelos tribunais, ele deve seguir os ciclos para inclusão dessa demanda na agenda, formulação, implantação, monitoramento e avaliação.

Ademais, devem ser avaliadas as políticas públicas vigentes e se há necessidade de manutenção, alteração e atualização delas, para possibilitar a resolução rápida de conflitos com os órgãos públicos.

No entanto, há que ser observado o Princípio da Separação dos Poderes para que não ocorra ingerência desse poder no Judiciário.

8 DA ATUAÇÃO DAS PARTES

Nesse cenário, é fundamental que os atores do processo não ajuízem demandas desprovidas de amparo legal ou já pacificadas na jurisprudência, que não pratiquem atos desnecessários, que optem pela conciliação ou mediação para garantir a célere resolução do conflito.

E, eles devem optar pelos meios de aceleração do processo legalmente disponibilizados, conforme artigo 190 acima citado.

Além disso, faz-se necessário que sejam estruturados os órgãos públicos para que exerçam suas funções de forma célere e efetiva.

9 DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

No âmbito da AGU diversas políticas estão sendo adotadas nos últimos tempos visando à solução rápida dos litígios e, por consequência, garantir o direito fundamental à duração razoável do processo.

Sobre o assunto, leciona Luis Picanço Facci que:

[...]

Assim, incumbe ao Poder Público disponibilizar os mecanismos para a resolução consensual de conflitos, cabendo ao particular optar pelo

meio adequado, inclusive se prefere o processo judicial tradicional. Da mesma forma, nos conflitos que envolvam entes públicos entre si, a solução consensual deve ser buscada até que seja alcançada, como imperativo do princípio da eficiência administrativa. [...]

E conclui:

[...]

A utilização de meios consensuais de resolução de conflitos pelo Poder Público, neste contexto, além de instrumento de pacificação, consubstancia indicação pelo Estado de que pretende evitar os efeitos perniciosos da judicialização dos litígios. Ademais, o prolongamento do litígio nas causas manifestamente favoráveis ao administrado apenas eternizaria o estado de insegurança jurídica. Nestes casos, nem mesmo o interesse meramente econômico do Estado seria tutelado com a insistência no litígio pois o prolongamento da demanda aumentaria o valor do montante devido, em se tratando de decisões condenatórias contra a Fazenda Pública. A utilização de meios alternativos pelo Poder Público contribui para a efetivação da prestação jurisdicional, caminha em direção à realização do princípio da eficiência administrativa e representa a utilização responsável do sistema judiciário pela Advocacia Pública, consistente na consciência das implicações que sua postura no litígio irá carrear não apenas à parte contrária, mas ao sistema judiciário, ao próprio Estado e à sociedade.³⁷ [...]

Nesse sentido, temos as súmulas da AGU³⁸, as dispensas de contestação e recursos, os projetos de redução de demandas, o recém-criado gerenciamento de demandas de massa, por meio da Portaria GABPGF nº 688, de 28.09.2016³⁹ e a Câmara de Conciliação e arbitragem da Administração Federal – CCAF⁴⁰.

10 CONCLUSÃO

37 FACCI, Lucio Picanço. *Coleção Repercussões do Novo CP*. Coordenação geral Fredie Didier Jr. – Salvador: Juspodivm, 2015. p. 229/247

38 Diário Oficial da União – Eletrônico, de 27.01.2014.

39 Publicada no Boletim de Serviço nº 40, de 03.10.2016.

40 Instituída pelo Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, posteriormente alterado pelo Ato Regimental nº 2, datados, respectivamente, de 9 de abril de 2009. Sua estrutura está definida pelo Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que teve a sua redação alterada pelo Decreto nº 7.526, de 15 de julho de 2011.

Em que pese as diversas tentativas do legislador ordinário para garantir o princípio fundamental da razoável duração do processo, diversos fatores impedem a solução célere dos litígios.

Assim, somente a partir de uma atuação conjunta e consciente do legislador e, em especial, dos atores do processo, esse princípio fundamental poderá ser atendido.

E, cada ator do processo deve atuar de forma consciente, observando não apenas seus direitos e faculdades, mas, sobretudo, os deveres.

Ademais, os meios de resolução consensual de conflitos devem ser privilegiados para que haja uma redução significativa de demandas, em especial no que tange ao Poder Público.

No entanto, não se pode esquecer a tripartição de poderes e, portanto, dos limites de atuação de cada um deles, para que o legislador não se arvore em julgador, assim como esse não interfira nas funções daquele.

Nesse sentido, a necessidade de observância das decisões dos tribunais superiores impedirá a inovação pontual, garantindo, assim, a segurança jurídica e celeridade na resolução das demandas.

Vale lembrar que ao contrário do direito italiano, não foi estabelecida uma contraprestação pelo atraso na solução do processo, mas diversos meios de se evitá-lo.

Ante o exposto, verifica-se que a dignidade e a paz social dependem da resolução célere dos conflitos, devendo, portanto, os envolvidos se esforçarem para atingirem esse objetivo. Pois, se tardia não é Justiça.

REFERÊNCIAS

ATOS NORMATIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advocacia-Geral da União.

BARONE, Regina. *Mediação*. Apresentação no Curso “O Processo civil contemporâneo: estudos comparados Itália Brasil.”

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*.

BRASIL. *Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985*.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

BRASIL. *Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006.*

BRASIL. *Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.*

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.*

BRASIL. *Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.*

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMRICO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª edição. – São Paulo: Malheiros, 2010.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Roma, Itália, 04 de novembro de 1950.

DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR. Fredie. *Coleção Repercussões do Novo CPC*. Coordenação geral. Salvador: Juspodivm, 2015.

Fattore “tempo” e diritti fondamentali. *Cassazione e Corte EDU a Confronto*. 2016. Roma. Itália.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*, de 27 de dezembro de 1947.

ITÁLIA. Legge Pinto (n. 89), de 24 de março de 2001.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. rev. atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2013.

MAUS, Ingebord. Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Judiciário como Superego da Sociedade. *O Papel da Atividade Jurisprudencial na “Sociedade órfã”*. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DASOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

O Processo civil contemporâneo: estudos comparados Itália Brasil. Roma. Itália, 2016.

Os cem maiores litigantes. Conselho Nacional da Justiça.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal* de 1988. 5. ed. revista atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SEHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/breve-relato-historico-das-reformas-processuais-na-italia-um-problema-constante-a-lentidao-dos-processos-civeis#topo>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

SICA. Heitor Vitor Mendonça. Linhas Fundamentais do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: Sistemi Processuali a Confronto: Il Nuovo Codice di Procedura Civile Del Brasile* tradução e rinnovamento – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal – volume 8, n. 1, jan/mar. 2016, p. 140/141.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva, MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 77/80.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

